

**Proposta de Lei 87/XII/1.ª**

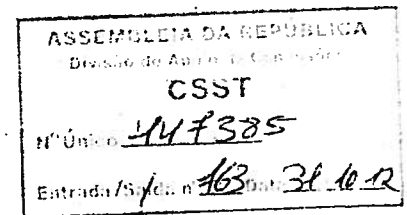
**“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.”**

**Propostas de Alteração**

Rep. F - PSD + CDU-PP + PCP + BE  
A - PS

Artigo 5.º

[...]



1 - [...]

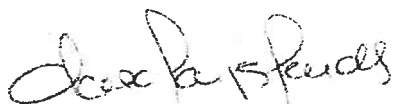
2 - [...]

3 - As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão que não estejam previstas na lei, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.

4 - [eliminar]

Palácio de São Bento, 26 de Outubro de 2012.

Os Deputados,





**Proposta de Lei 87/XII/1.ª**

**“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.”**

**Propostas de Alteração**

Artigo 16.º

[...]

1 - [...]

ck! 2 - Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para o cargo de membro dos órgãos com competências executivas à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a cinco anos, e para o cargo de presidente, de bastonário ou de membro do órgão com competência disciplinar, nunca superior a 10 anos.

3 - [...]

Palácio de São Bento, 26 de Outubro de 2012.

Os Deputados,

*Cláudio Fernandes*

*Am*

**Proposta de Lei 87/XII/1.<sup>a</sup>**

**“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.”**

**Propostas de Alteração**

**Artigo 18.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - As sanções disciplinares de suspensão e de expulsão da associação pública profissional são aplicáveis apenas às infrações graves e muito graves praticadas no exercício da profissão.

4 - O incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas ou de qualquer outro dever de natureza pecuniária não pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de expulsão, sendo que a sanção disciplinar de suspensão só é admissível quando aquele incumprimento se prolongue por um período superior a 12 meses e no âmbito de processo de execução promovido pela associação pública profissional, nos termos do n.º4 do artigo 43.º, o património do profissional for insuficiente para responder pelo valor em dívida.

5 - [anterior n.º 4]

6 - [anterior n.º 5]

7 - [anterior n.º 6]

8 - Têm legitimidade para participar factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar ao órgão com competência disciplinar, designadamente:

- a) Os órgãos de governo da associação;
- b) O provedor dos destinatários dos serviços, quando exista;
- c) O Ministério Público; e



GRUPO PARLAMENTAR



- d) Qualquer pessoa, direta ou indiretamente, afetada pelo comportamento do denunciado, no exercício da respectiva profissão.

Palácio de São Bento, 26 de Outubro de 2012.

Os Deputados,

*Cláudio Pereira Soares*

*Am.*

**Proposta de Lei 87/XII/1.ª**

**“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.”**

**Propostas de Alteração**

Artigo 24.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - A inscrição para estágio de acesso à profissão, caso seja obrigatório, depende apenas da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão.

OK!

5 - [anterior n.º 4]

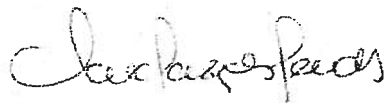
6 - [anterior n.º 5]

7 - [anterior n.º 6]

8 - [anterior n.º 7]

Palácio de São Bento, 26 de Outubro de 2012.

Os Deputados,



**Proposta de Lei 87/XII/1.<sup>a</sup>**

**“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.”**

**Propostas de Alteração**

Artigo 28.º

[...]

1 - [...]

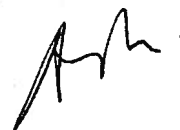
2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º, não pode ser proibido o exercício da atividade profissional em regime de subordinação jurídica, nem exigido que o empregador seja profissional qualificado ou sociedade de profissionais, desde que sejam observados os princípios e regras deontológicos e o respeito pela autonomia técnica e científica e pelas garantias conferidas aos profissionais pelos respetivos estatutos, e cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 30.º

3 - [...]

Palácio de São Bento, 26 de Outubro de 2012.

Os Deputados,





**Proposta de Lei 87/XII/1.ª**

**“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.”**

**Propostas de Alteração**

**Artigo 30º**

(...)

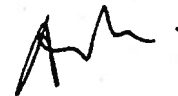
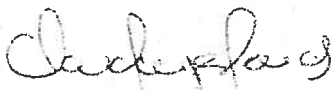
1 – (...)

2 – (...)

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, nem às demais pessoas coletivas públicas não empresariais, com exceção dos trabalhadores dos serviços e estabelecimentos que integram o Serviço Nacional de Saúde, bem como de outros trabalhadores ou funções a definir nos termos e condições de diploma especial a aprovar pela Assembleia da Republica.

Palácio de São Bento, 26 de Outubro de 2012.

Os Deputados,





GRUPO PARLAMENTAR



**Proposta de Lei 87/XII/1.ª**

**“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.”**

**Propostas de Alteração**

**Artigo 30.º**

1 – (...)

2 – (...)

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, nem às demais pessoas coletivas públicas não empresariais, com exceção dos trabalhadores dos serviços e estabelecimentos que integram o Serviço Nacional de Saúde, bem como de outros trabalhadores ou funções a definir nos termos e condições de diploma especial a aprovar pela Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 26 de Outubro de 2012.

Os Deputados,





GRUPO PARLAMENTAR



Proposta de Lei 87/XII/1.<sup>a</sup>

“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.”

Propostas de Alteração

*Entrado a 05.11.2012  
11:36  
(substitui a anterior)*

Artigo 30.º

Reserva de atividade

1 - [ ].

2 - [ ].

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, nem às demais pessoas coletivas públicas não empresariais, com exceção dos trabalhadores dos serviços e estabelecimentos que integram o Serviço Nacional de Saúde, bem como de outros trabalhadores ou funções a definir nos termos e condições estabelecidas nos Estatutos de cada Associação Pública Profissional.

Palácio de São Bento, 26 de Outubro de 2012.

Os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR



### Proposta de Lei 87/XII/1.ª

**“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.”**

### Propostas de Alteração

Alterada | F - PSD + CDS-PP  
C - PP  
A - PS + BE

Artigo 33.º

[...]

1 - No caso de profissões que prossigam, na globalidade ou em alguns dos seus atos e atividades, missões específicas de interesse público, ou no caso de profissões cuja globalidade de atos ou atividades tenha uma ligação direta e específica ao exercício de poderes de autoridade pública, podem ser estabelecidos, nos respetivos estatutos, requisitos contrários ao disposto no n.º 7 do artigo 24.º, nos n.ºs 2 a 3 do artigo 26.º, n.º 2 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo anterior, desde que se mostrem justificados e proporcionais, respetivamente, por razões imperiosas de interesse geral ligadas à prossecução da missão de interesse público em causa, ou ao exercício daqueles poderes de autoridade pública.

2 - [...]

Palácio de São Bento, 26 de Outubro de 2012.

Os Deputados,

*Cláudio José Fernandes*

*Artur*

**Proposta de Lei 87/XII/1.ª**

**“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.”**

**Propostas de Alteração**

**Artigo 36.º**

[...]

1 - [...]

2 - Ao profissional referido no número anterior é ainda aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 24.º, nos n.ºs 4 do artigo 25.º, no artigo 26.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 30.º, a proibição constante das alíneas b) e d) a h) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e ainda as normas legais ou regulamentares relativas à conduta profissional, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

3 - [...]

4 - [...]

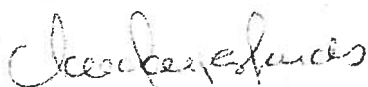
5 - [...]

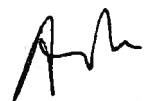
6 - [...]

7 - [...].

Palácio de São Bento, 26 de Outubro de 2012.

Os Deputados,





**Proposta de Lei 87/XII/1.<sup>a</sup>**

**“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.”**

**Propostas de Alteração**

**Artigo 45.º**

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A lei de criação ou os estatutos de cada associação pública profissional estabelecem qual o membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre cada associação pública profissional.

4 - [...]

5 - No âmbito da tutela de legalidade, os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais, as provas profissionais de acesso à profissão e as especialidades profissionais só produzem efeitos após homologação da respetiva tutela, que se considera dada se não houver decisão em contrário nos 90 dias seguintes ao da sua receção.

6 - Para efeitos do número anterior, o membro do Governo que exerce os poderes de tutela sobre a associação pública profissional deve solicitar os esclarecimentos e os documentos necessários à decisão sobre a homologação dos regulamentos nos 45 dias posteriores à receção do requerimento da associação pública profissional.

7 - A associação pública profissional deve responder às solicitações do membro do Governo que exerce os poderes de tutela nos 10 dias seguintes, não se suspendendo o prazo previsto no n.º5, salvo se este prazo for ultrapassado.

8 - [anterior n.º 6].



Palácio de São Bento, 26 de Outubro de 2012.

Os Deputados,

*Cláudio José*

*Am*

**Proposta de Lei 87/XII/1.ª**

**“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.”**

**Propostas de Alteração**

*Apresentada* | F - PSD + CDS-PP  
C - PS + PEV + BE

Artigo 53.º  
Normas transitórias e finais

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Para efeitos do número anterior e independentemente das normas previstas na lei de criação de cada associação pública profissional ou nos respetivos estatutos, a elaboração, aprovação e apresentação ao Governo dos referidos projetos compete, em exclusivo, ao órgão executivo colegial daquela.
- 5 - No prazo de 90 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao regime previsto na presente lei.
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]

Palácio de São Bento, 26 de Outubro de 2012.



Os Deputados

*Cláudio Pereira*

*Am.*





## PROPOSTA DE LEI N.º 87/XII

***“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”***

### Proposta de emenda

Retirado

#### Artigo 3.º

##### Criação

1. A criação de associações públicas profissionais é excecional, podendo apenas ter lugar quando:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
2. A criação de novas associações públicas profissionais é sempre precedida dos seguintes procedimentos:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].
3. [...].

Assembleia da República, 29 de Outubro de 2012.

**Os Deputados,**



## PROPOSTA DE LEI N.º 87/XII

*“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”*

### Proposta de emenda

#### Artigo 5.º

[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...]

✓ m) O reconhecimento de qualificações obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional

n) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

↓  
tb. artigo 8.º, 1.º o)

Assembleia da República, 29 de Outubro de 2012.

Os Deputados,



## PROPOSTA DE LEI N.º 87/XII

*“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”*

### Proposta de emenda

#### Artigo 18.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. As sanções disciplinares de suspensão e de expulsão da associação pública profissional são aplicáveis apenas às infrações graves ou muito graves praticadas no exercício da profissão, não podendo ter origem no incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas ou de qualquer outro dever de natureza pecuniária, salvo quando superior a 1 ano.
4. [...].
5. O exercício das funções disciplinares das associações públicas profissionais é definido nos respetivos estatutos, competindo, pelo menos em última instância, ao órgão previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º.
6. [...].
7. As infrações disciplinares podem, para efeitos de instauração de procedimento disciplinar, ser participadas:
  - a) [Redação proposta];
  - b) [Redação proposta];
  - c) [Redação proposta];
  - d) Pelos destinatários dos serviços prestados.

Assembleia da República, 29 de Outubro de 2012.

Os Deputados,

## PROPOSTA DE LEI N.º 87/XII

*“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações  
públicas profissionais”*

### Proposta de eliminação

Artigo 30.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [Eliminar].

Assembleia da República, 29 de Outubro de 2012.

**Os Deputados,**

**PROPOSTA DE LEI N.º 87/XII**

***“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”***

**Proposta de emenda**

Artigo 45.º Ratificada  
[...]

1. [...].
2. As associações públicas profissionais estão sujeitas a tutela de legalidade idêntica à exercida pelo Governo sobre a administração autónoma.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Assembleia da República, 29 de Outubro de 2012.

**Os Deputados,**

## PROPOSTA DE LEI N.º 87/XII

*“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”*

### Proposta de eliminação

Artigo 46.º Retirado  
[...]

1. [...].
2. Têm legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das associações públicas profissionais:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) O provedor dos destinatários dos serviços.

Assembleia da República, 29 de Outubro de 2012.

Os Deputados,

## PROPOSTA DE LEI N.º 87/XII

*“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”*

### Proposta de emenda

Artigo 53.º

[...]

Rejeitada | C-PSD + CDU-PP  
F-PS + PpP + B7



1. [...].

2. [...].

3. No prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, cada associação pública profissional já criada fica obrigada a apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos que os adequa ao regime previsto na presente lei.

4. [...].

5. No prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas já criadas que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao regime previsto na presente lei.

Assembleia da República, 29 de Outubro de 2012.

Os Deputados,

**PROPOSTA DE LEI N.º 87/XII**

***“Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”***

Proposta de emenda

Artigo 55.º  
[...]

Rejeitada

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

| F-PS  
| C- PSD + CDU + PP + PEV + B7

Assembleia da República, 29 de Outubro de 2012.

**Os Deputados,**





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 87/XII**  
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento  
das associações públicas profissionais

**Proposta de alteração ao art. 51.º da Proposta de Lei**

**Proposta de eliminação**

Artigo 51.º

(...)

Rejeitado

A eliminar

C - PSD + PS + CDJ-PP  
F - PEJ + PT

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 87/XII**  
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento  
das associações públicas profissionais

**Proposta de eliminação do art. 22.º da Proposta de Lei**

**Proposta de Eliminação**

Artigo 22.º Rejeitado | C - PSD + CDJ-PP + PJ  
(...) | F - PCP + PS

*A eliminar*

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 87/XII**  
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento  
das associações públicas profissionais

**Proposta de alteração ao art. 55.º à Proposta de Lei**

Artigo 55.º

Entrada em vigor

Rejeitado | C - PSD+PS+ CDS-PP  
F - PEV+BE

- 1- A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.
- 2- O disposto no art. 53.º entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 87/XII**  
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento  
das associações públicas profissionais

**Proposta de alteração ao art. 53.º à Proposta de Lei**

**Artigo 53.º**

**Normas transitórias e finais**

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- No prazo máximo de **60 dias após publicação da presente lei**, cada associação pública profissional já criada fica obrigada a apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, **adequando-os** ao regime previsto na presente lei.
- 4- (eliminar) } Rej. | C - PJD + CDU-PP  
                  | F - PS + PEV + DT
- 5- No prazo de 90 dias após publicação da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República as propostas de alteração aos estatutos das associações públicas profissionais já criadas que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao regime previsto na presente lei.
- 6- A inobservância do disposto nos n.ºs 2 e 3 determina a possibilidade de apresentação pelo Governo das propostas referidas no número anterior sem projeto da respetiva associação pública profissional ou consulta à mesma.
- 7- (...)
- 8- (...)
- 9- (...)

↓  
Rej. | C - PJD + PS + CDU-PP  
          | F - PEV + DT

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 87/XII**

Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

**fundamentados** em razões imperiosas de ordem pública, saúde pública, segurança pública e proteção do consumidor, no exercício de poderes de autoridade pública que o exercício da profissão comporte ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa, **nos termos e com os limites constitucionalmente previstos.**

7- (...)

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 87/XII**  
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento  
das associações públicas profissionais

**Proposta de alteração ao art. 36.º à Proposta de Lei**

**Artigo 36.º**

**Livre prestação de serviços**

Rejeitado | C-PSD+CDU-PP  
F-PS+PEP+BE

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- Os demais requisitos aplicáveis ao profissional em livre prestação de serviços em território nacional **são estabelecidos por lei e fundamentados** em razões imperiosas de ordem pública, saúde pública, segurança pública e proteção do ambiente, em razões imperiosas ligadas à missão específica de interesse público que a profissão, na sua globalidade, prossiga enquanto serviço de interesse económico geral, no exercício de poderes de autoridade pública que o exercício da profissão comporte ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa, **nos termos e com os limites constitucionalmente previstos.**
- 5- (...)
- 6- Os requisitos aplicáveis aos profissionais ou às suas organizações associativas legalmente estabelecidos noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que prestem serviços destinados ao território nacional, através de comércio eletrónico, **são estabelecidos por lei e**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 87/XII**  
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento  
das associações públicas profissionais

**Proposta de alteração ao art. 33.º à Proposta de Lei**

**Artigo 33.º**

**Serviços profissionais de interesse económico geral e exercício de poderes de  
autoridade pública**

1- No caso de profissões que prossigam, na globalidade ou em alguns dos seus atos e atividades, missões específicas de interesse público, ou no caso de profissões cuja globalidade de atos ou atividades tenha uma ligação direta e específica ao exercício de poderes de autoridade pública, podem ser estabelecidos, nos respetivos estatutos, requisitos contrários ao disposto no n.º 6 do artigo 24.º, nos n.ºs 2 a 3 do artigo 26.º, n.º 2 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo anterior, desde que se mostrem justificados, proporcionais e conformes à Constituição e à lei, respetivamente, por razões imperiosas de interesse geral ligadas à prossecução da missão de interesse público em causa, ou ao exercício daqueles poderes de autoridade pública.

2- (...)

O Deputado,

João Oliveira

Prejudicada



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 87/XII**  
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento  
das associações públicas profissionais

**Proposta de alteração ao art. 30.º da Proposta de Lei**

**Artigo 30.º**

**Reserva de atividade**

1 - (...)

2 - (...)

3 - *(eliminar)*

O Deputado,

João Oliveira





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 87/XII**  
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento  
das associações públicas profissionais

**Proposta de alteração ao art. 27.º da Proposta de Lei**

**Artigo 27.º**

**Sociedades Profissionais**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (eliminar)

4 - (...)

Rejeitada

C - PSD + PS + CDJ + PP

F - Pef + B7

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 87/XII**  
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento  
das associações públicas profissionais

**Proposta de alteração ao art. 25.º à Proposta de Lei**

**Artigo 25.º**

**Inscrição**

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (eliminar)

Rejeitada | C - PSDT CD-PP  
F - PS + PCP + B7

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 87/XII**  
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento  
das associações públicas profissionais

**Proposta de alteração ao art. 24.º da Proposta de Lei**

**Artigo 24.º**

**Acesso e registo**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) Realização de exame final de estágio com o objetivo de avaliar as capacidades e

competências adquiridas no decurso do mesmo, e necessárias para a prática de

atos de confiança pública.

Rejeitada

e - PSD + PS + CDS - PP

f - PS + BE

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 87/XII**

Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

**Proposta de alteração ao art. 20.º à Proposta de Lei**

**Artigo 20.º**

**Provedor**

- α | 1- Sem prejuízo do estatuto do Provedor de Justiça, as associações públicas profissionais podem designar uma personalidade independente com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquelas.
- ✓
- 2- (eliminar)
- 3- (eliminar)
- 4- (eliminar)
- 5- No caso de ser membro da associação pública profissional, a pessoa designada para o cargo de provedor requer a suspensão da sua inscrição nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.
- ≡ PPL

O Deputado,

João Oliveira



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 87/XII**  
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento  
das associações públicas profissionais

**Proposta de alteração ao art. 18.º da Proposta de Lei**

**Artigo 18.º**

**Poder disciplinar**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - A competência para o procedimento e exercício do poder disciplinar cabe ao órgão designado pelos respetivos estatutos.

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 87/XII**  
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento  
das associações públicas profissionais

**Proposta de alteração ao art. 10.º à Proposta de Lei**

**Artigo 10.º**

**Autonomia patrimonial e financeira**

- 1- (...)
- 2- A autonomia financeira inclui o poder de fixar, **de acordo com critérios de proporcionalidade e adequação** e nos termos da lei, o valor de:
- a) Quota mensal ou anual dos seus membros;
  - b) Taxas pelos serviços prestados.

Rejeitada | C-PSD + CDS-PP  
F-PS + PEV + BE

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 87/XII**  
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento  
das associações públicas profissionais

**Proposta de alteração ao art. 5.º à Proposta de Lei**

**Artigo 5.º**

**Atribuições**

Prejudicada

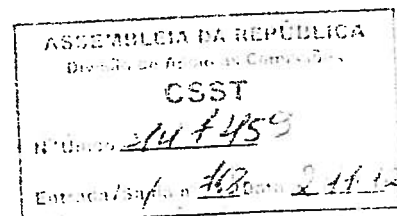
- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- As associações públicas profissionais não podem estabelecer restrições à liberdade de escolha, **acesso e exercício de profissão em violação dos termos constitucional e legalmente previstos**, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.
- 4- (eliminar)

O Deputado,

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar



**Proposta de Lei n.º 87/XII**  
Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento  
das associações públicas profissionais

**Proposta de aditamento do art. 8.º-A à Proposta de Lei**

**Artigo 8.º-A**

**Remuneração do estágio**

- 1- Sempre que a realização do estágio referido no artigo anterior implicar a prestação de trabalho deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas.
- 2- Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se que existe prestação de trabalho no âmbito do estágio quando, cumulativamente,:
  - a) existir um beneficiário da atividade desenvolvida pelo estagiário;
  - b) a atividade desenvolvida pelo estagiário for desenvolvida no âmbito da organização e sob autoridade do beneficiário;
  - c) se verificarem os elementos que permitam presumir a existência de um contrato de trabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.
- 3- Na determinação da remuneração a atribuir ao estagiário devem ser observados os critérios constitucional e legalmente previstos, nomeadamente em respeito pelo princípio da igualdade de condições de trabalho.

Rejeitada

C - PSD + PS + CD - 2  
F - PP + B7

O Deputado,

João Oliveira